



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF
.....

Sessão de 11 janeiro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78, 275

Recurso nº 93.047 - IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente CEREALISTA MINAS GERAIS LTDA.

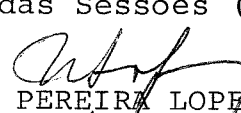
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA (PR).

ARBITRAMENTO DE LUCROS - A escrituração do livro Diário em partidas mensais sem ordem cronológica de dia, mês e ano, sem adoção de livro auxiliares e bem assim a ausência da documentação que deveria dar suporte à contabilidade justificam a desclassificação da escrita e o arbitramento dos lucros da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA MINAS GERAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de janeiro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 JAN 1989


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, RAUL PIMENTEL e Ausente justificadamente o Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.940/001.220/87-91

RECURSO Nº: 93.047

ACÓRDÃO Nº: 101-78.275

RECORRENTE Nº: CEREALISTA MINAS GERAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEREALISTA MINAS GERAIS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa-PR - que manteve o arbitramento de seus lucros, nos exercícios de 1985 e de 1986.

A escrita da empresa foi desclassificada por não ser o livro Diário escriturado dia-a-dia, mas em partidas mensais sem adoção de livros auxiliares e bem assim por não conservar os documentos em que se apoiaria a escrituração.

Impugnou a exigência alegando que a empresa encerra as suas atividades em 30/03/87 não apurando a fiscalização estadual qualquer irregularidade no levantamento efetuado; que o proprietário por simplicidade não guardou os documentos supondo não haver mais necessidade de preservá-los e que o coeficiente de 15% é excessivo para o ramo de cerealista que alcança no máximo 3% a 4% do lucro bruto.

h B.

A exigência foi mantida por entender o julgador o corre
to arbitramento de lucro que decorre de disposição legal.

Na fase recursal, a empresa sustenta a validade da
sua escrita e a ausência de suporte legal para as exigências formu
ladas e pleiteia a anulação do lançamento.

É o relatório.

h *7*.

bona

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10940-001.220/87-91

Acórdão nº 101-78.275

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A obrigatoriedade de escrituração do Diário dia a dia é uma imposição do art. 5º do Decreto-lei nº 486, de 03.03.69, que, todavia permite em seu parágrafo terceiro a escrituração resumida desse livro, por totais que não excedam o período de um mês, nas situações por ele descritas, desde que utilizados livros auxiliares para registro individual e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação.

Dizem os textos:

"Art. 5º. Sem prejuízo de exigências especiais da lei é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam a vir a modificar a situação patrimonial do comerciante.

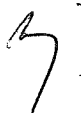
§ 1º ... "omissis" ...

§ 2º ... "omissis" ...

§ 3º. Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam o período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individual e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação".

A guarda e conservação dos livros e documentos é outra obrigação que o referido mandamento legal, em seu art. 4º, impõe aos comerciantes.

Como se verifica das cópias do Livro Diário constantes do processo, a empresa contabilizava suas operações em partidas mensais sem adotar livro auxiliar como prescreve a lei e, tampouco, conservou os documentos que dariam suporte aos lançamentos contábeis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10940-001.220/87-91

Acórdão nº 101-78.275

Tais omissões justificam a desclassificação da escrita do contribuinte e o arbitramento dos seus lucros, consoante de terminam os arts. 399 e 400 do RIR/80, razão pela qual está correto o lançamento efetuado.

A fiscalização ainda propiciou à fiscalizada meios de regularizar a sua escrita (fls. 17), sem que a empresa aproveitasse a oportunidade, não deixando ao autuante outra alternativa se não a de arbitrar-lhe os lucros.

Na fase impugnatória, a empresa alegou ter reunido os documentos comprobatórios e a diligência realizada demonstrou o oposto (fls.43).

O arbitramento de lucros decorre da lei e bem assim os coeficientes de arbitramento que são estabelecidos pelo Ministro da Fazenda em razão da legislação vigente, não podendo a autoridade fiscal modificá-los a seu juízo, mormente quando a margem de lucros alegada não foi sequer comprovada.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

